



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.727153/2018-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.462 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente CRISTINA PEREIRA NUNES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

Nos termos do art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, a declaração retificadora substitui integralmente a original, de forma que, havendo retificação da declaração, o lançamento terá por base a declaração retificadora.

MULTA DE OFÍCIO REDUZIDA PARA 20%. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 47 da Lei nº 9.430/1996 somente se aplica a tributos já declarados. Considera-se declarado o tributo informado na última declaração apresentada. Diante da retificação da declaração, a retificadora passa a ser a declaração válida.

INTIMAÇÃO PRÉVIA AO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE.
SÚMULA CARF nº 46.

Nos termos da Súmula CARF nº 46, o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2016, ano-calendário de 2015, apurada em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis do trabalho com ou sem vínculo empregatício, conforme notificação de lançamento às e-fls. 11 a 16.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório proferido no Acórdão **12-106.052 - 19ª Turma da DRJ/RJO** proferido pela decisão de piso (e-fls. 89 a 93):

A Contribuinte tomou ciência da exigência em 06/11/2018 (fl. 51) e, em 05/12/2018, apresentou a impugnação de fls. 02/06, alegando, em síntese, que havia efetuado uma declaração original para o exercício de 2016 pela qual apurou e pagou o imposto no valor total de R\$ 8.496,68. Afirmou que procedeu à retificação da referida declaração para adequar a isenção concedida pela fonte pagadora Comando do Exército a partir de dezembro de 2015 em razão de ser portadora de moléstia grave. Complementou no sentido de que cometeu erro de fato ao colocar apenas o rendimento relativo à pensão sobre o qual incidiu a isenção e que a Receita efetuou o lançamento de omissão de rendimentos sem considerar o imposto que já havia pago quando da apresentação da declaração original. Por fim, com relação ao imposto de renda retido na fonte, afirmou que sua isenção foi concedida a partir do mês de dezembro de 2015.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), por unanimidade de votos, considerou a impugnação procedente em parte, por entender que (e-fls. 92):

1 - ...a fonte pagadora (Ministério da Defesa do Exército Brasileiro) promoveu a retificação da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte e excluir os rendimentos tributáveis do mês de dezembro de 2015, de forma que o montante de rendimentos tributáveis recebidos pela contribuinte no ano de 2015 foi de R\$ 62.817,83, com imposto de renda retido na fonte de R\$8.000,85. Cabe registrar, todavia, que o valor de R\$ 677,54 referente ao mês de dezembro de 2015 já se encontra dentro do montante anual de R\$8.005,85, conforme se verifica à fl. 59. Todavia, como a contribuinte informou novamente este valor no campo de rendimentos isentos (fl. 53), tal quantia foi deduzida indevidamente em duplicidade no cálculo do ajuste anual Dessa forma, há de se reduzir a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$1.402,92 para R\$677,54.

2 - ...ao formular sua DIRPF retificadora, a interessada cometeu a infração de declaração inexata ao incorretamente excluir os rendimentos tributáveis, independentemente do fato de já ter recolhido previamente o imposto em si. Os recolhimentos efetuados pela contribuinte podem ser apropriados ao crédito tributário principal lançado, desde que não restituído ou compensado, porém, sem que isso implique a exoneração da multa de ofício decorrente do lançamento de ofício, que não foi recolhida neste caso.

Recurso Voluntário

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 7/6/2019 (e-fls. 99) e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário em 5/7/2019 (e-fls. 105 a 109), no qual pretende que “o mérito a ser examinado é a cobrança de imposto já pago e a imposição de multa proporcional ao imposto” (e-fls. 106); que se trata de erro na retificação da DAA; que nenhum dano foi causado ao erário, pois não recebeu a restituição apurada na declaração retificadora; que houve ofensa ao princípio da isonomia já que não teve a oportunidade de sanar seu erro; que não foi observado o art. 47 da Lei nº 9.430/1996, que permite que a pessoa sob ação fiscal possa pagar até ao vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos declarados com os acréscimos aplicáveis no caso de procedimento

espontâneo; que não houve intimação prévia para prestar esclarecimentos, conforme determina os arts. 897 e 908 do Decreto 9.590/2018 (RIR/2018). Por essas razões, pede o cancelamento do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Conforme já relatado, a contribuinte alega que ao retificar sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário de 2015, exercício de 2016, a fim de retirar dos rendimentos tributáveis aqueles recebidos no mês dezembro, mês a partir do qual teria a isenção do imposto de renda por ser portadora de moléstia grave, cometeu erro ao não declarar o rendimento da outra fonte pagadora, anteriormente declarado na DAA original, na qual havia apurado saldo de imposto a pagar e já o teria pago.

Conforme bem lançado na decisão recorrida (e-fls. 92/93):

Ressalte-se que a apresentação de declaração retificadora, dentro do prazo previsto na legislação, é uma faculdade do contribuinte e substitui integralmente as informações contidas na declaração original, nos termos definidos no art. 54, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, aplicável ao ano em questão, a seguir transcrita:

“Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente” (Grifou-se).

Dessa forma, independente de a contribuinte haver efetuado pagamento relativo à declaração original, como procedeu à retificação para excluir indevidamente rendimentos tributáveis, procede a apuração da infração de omissão de rendimentos, exatamente conforme procedeu a Fiscalização, devendo ser mantida integralmente a multa de ofício lançada sobre o imposto apurado na notificação de lançamento.

Há de se ressaltar, inclusive, que a teor do disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, uma das situações que acarreta aplicação da multa de ofício de 75% é justamente a apresentação de declaração inexata pelo contribuinte.

Enfim, no presente caso, ao formular sua DIRPF retificadora, a interessada cometeu a infração de declaração inexata ao incorretamente excluir os rendimentos tributáveis, independentemente do fato de já ter recolhido previamente o imposto em si. Os

recolhimentos efetuados pela contribuinte podem ser apropriados ao crédito tributário principal lançado, desde que não restituído ou compensado, porém, sem que isso implique a exoneração da multa de ofício decorrente do lançamento de ofício, que não foi recolhida neste caso.

A contribuinte pretende que a cobrança do imposto suplementar apurado no lançamento seja afastada e conseqüentemente seja afastada também a multa proporcional aplicada ao imposto suplementar lançado, uma vez que já teria pago o imposto, pois se trata de erro na retificação da DAA e nenhum dano foi causado ao erário, uma vez que não recebeu a restituição apurada na declaração retificadora.

O fato de ter havido erro no preenchimento da DAA e de que não houve prejuízo ao erário não é suficiente para que se cancele o lançamento e se exclua a multa de ofício cobrada, uma vez que, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Quanto à cobrança do tributo em si (imposto suplementar), conforme já informado pela DRJ na decisão de piso, deverá ser observado, pela unidade da Receita Federal do Brasil, quando do cumprimento da decisão do presente processo, a possibilidade de aproveitamento dos pagamentos efetuados pela contribuinte, caso estejam disponíveis.

Já quanto à cobrança da multa, esta decorre única e exclusivamente da aplicação das normas tributárias à espécie, não havendo espaço para a desoneração desse pagamento em razão do alegado erro. Sua aplicação é obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade lançadora furtar-se à sua aplicação, vez que tem o dever de aplicar a lei, por força de sua subordinação ao poder vinculado. Não depende de comportamento que viole de maneira voluntária uma norma tributária, sendo bastante que o comportamento viole a norma tributária, voluntariamente ou não. Uma vez positivada a norma legal, é dever da autoridade tributária aplicá-la. Dessa forma, a multa deve ser mantida.

Entretanto, caberá também à unidade da Receita Federal, quando da liquidação deste, verificar se se aplica ao presente a redução da 50% prevista no art. 6º da Lei nº 8.218/91, sobre a multa aplicada, considerando que o pagamento do tributo (aquele já pago pela contribuinte no código 0211) se deu antes de 30 (trinta) dias do vencimento da multa.

A contribuinte alega ainda que houve ofensa ao princípio da isonomia quando do lançamento, uma vez que não teve a oportunidade de sanar seu erro; alega ainda que não houve intimação prévia para prestar esclarecimentos, conforme determinam os arts. 897 e 908 do Decreto 9.590/2018 (RIR/2018).

Entretanto, o erro poderia ter sido sanado enquanto não iniciado o procedimento fiscal, o que a contribuinte não fez. Também o lançamento foi efetuado com base na declaração apresentada pela contribuinte, de forma, diante dos elementos dos quais já dispunha e à vista da infração, o Fisco efetuou o lançamento, que dispensava a intimação prévia. Este Conselho já firmou jurisprudência nesse sentido, ou seja:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, alega a contribuinte que não foi observado o art. 47 da Lei nº 9.430/1996, que permite que a pessoa sob ação fiscal possa pagar até ao vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos declarados com os acréscimos aplicáveis no caso de procedimento espontâneo.

Convém transcrever o dispositivo:

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.(grifei)

Nota-se que a lei se refere a tributos já declarados. O lançamento foi efetuado com base na declaração retificadora que, nos termos do art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, substitui integralmente a original, de forma que o tributo objeto do lançamento não estava declarado e por isso o dispositivo legal invocado não se aplica ao caso.

Por fim, frise-se, conforme já mencionado, que deverá ser observado, quando do cumprimento desta decisão, a possibilidade de aproveitamento dos pagamentos efetuados pela contribuinte no ano de 2015, bem como a possibilidade de redução de 50% da multa de ofício, considerando os pagamentos realizados antes do lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva